



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011720/2006-21
Recurso nº 883.686
Resolução nº **2202-00.219 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente VIRGÍNIA STUDART MENDONÇA DE FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 e 9, pelo qual se exige a importância de R\$31.093,61, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2001.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4 a 7, no qual o autuante esclarece que o contribuinte classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, no ano-calendário 2001, rendimentos auferidos da Companhia Docas do Ceará, em decorrência de decisão judicial da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a título de "Adicional de Risco".

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 82 a 87, instruída com os documentos de fls. 88 a 94, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 105 e 106):

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em **30/11/2006, fls. 80**, a contribuinte apresentou impugnação em **29/12/2006, fls. 82/87**, por meio de instrumento procuratório, **fls. 88**, apresentando as alegações a seguir, parcialmente, transcritas:

(...)

DO NÃO RECEBIMENTO TOTAL DOS VALORES INDICADOS NA AUTUAÇÃO

Em que pese a Cia Doca ter repassado integralmente ao SINDEPOR o valor fixado no Instrumento de Acordo firmado perante o TRT da 7ª Região, o (a) declarante somente recebeu 78,75% da quantia que lhe cabia na Reclamação Trabalhista 351/96 da 5ª Vara do Trabalho.

Assim sendo o rendimento expresso na autuação (R\$ 114.890,24) e que serviu de base de cálculo para a exigência do tributo, está em desacordo com a realidade fática (R\$ 90.476,06), circunstância que exige um reparo por parte do fisco, uma vez que o tributo está calculado a maior e, conseqüentemente, todos os seus consectários (multa e juros).

É importante explicar que o pagamento total da Reclamação Trabalhista, efetuado pela CDC ao SINDEPOR, em decorrência do Termo de Acordo celebrado no TRT, se deu através dos cheques 097544-3, 097543-1 e 097642-3 sacados contra o Banco do Brasil S/A, agência 1702-7 (Doc. 01), cada um no valor de R\$ 3.170.689,39 (...), perfazendo a quantia de R\$ 9.512.068,17 (...).

Segundo consta no Relato Fiscal o Sindicato não apresentou em sua resposta a comprovação dos valores repassados aos litigantes que integraram a Reclamação Trabalhista.

É inaceitável o conformismo da Receita Federal com o silêncio do Sindicato em prestar todos os esclarecimentos acerca da diferença retida por aquela entidade, vez que aquela quantia não pode compor a base de cálculo do tributo, pela singela razão de não ter sido recebida pelo (a) autuado (a).

Como é costumeiro saber, o ônus da prova é de quem alega, porém, uma vez apresentada uma negativa de fato imputado, o ônus da prova se inverte e cumpre a autoridade administrativa adotar todas as providências que o caso requer para que a verdade material apareça e não se cometam injustiças.

A Receita Federal possui os meios legais para investigar quem foi o real beneficiário dessa diferença. Consta inclusive no RIR (Decreto 3000/99) expresso comando nesse sentido:

*"Art 720. As caixas, associações e organizações sindicais, que interfiram no pagamento de remuneração aos trabalhadores de que trata o art. 43, inciso XIII alínea "e", são responsáveis pelo desconto do imposto previsto no art. 620 e **estão obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras dos rendimentos (Lei nº 4357 de 16 de julho de 1964, art. 16, parágrafo único)**".(negritos nossos)*

O (a) autuado(o) é que não pode ser compelido(a) a recolher tributo por parcela que não recebeu.

Segundo a legislação que regula a matéria, todas despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, pode ser abatida da base de cálculo. O dispositivo legal que assegura a dedução possui o seguinte texto:

"Art 640

A fiscalização, apesar de conhecer esse comando, a seu alvedrio, deixou de deduzir a parcela não repassada pelo sindicato, ensejando a revisão do presente lançamento fiscal.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTE A SUA QUITAÇÃO

Independentemente as diferença existente entre os valores repassados pela CDC ao SINDEPOR e do SINDEPOR aos funcionários que integraram a Reclamação de 351/96, a Cia Docas do Ceará, sendo detentora de créditos fiscais junto à União Federal e, movida pela responsabilidade objetiva decorrente do equívoco nas informações prestadas a seus colaboradores, houve por bem quitar o IRRF através de três PERD/COMPs, evitando assim danos a seus colaboradores (Docs, 02, 03, 04 e 05).

O débito compensado correspondeu a 27,5% (vinte e sete meio por cento) sobre os valores integrais repassados ao Sindicato (Substituto processual), acrescido de multa moratória e taxa de juros SELIC acumulada (de 11/07/2001 até 28/12/2006).

A minuta do Darf demonstra, analiticamente, os valores quitados:

Principal 2.615.818,75

Multa 523.163,75

Juros SELIC 2.429.834,03

5.568.816,53

O (a) autuado(a) aduz que com tal procedimento, o Valor Principal exigido no presente Auto encontra-se plenamente satisfeito, bem como os respectivos juros SELIC incidentes sobre a exação.

Os cofres federais nenhum prejuízo sofreram, vez que o sistema jurídico repele o BIS IN IDEM, restando, tão só, enfrentar a questão relativa a imposição da Multa de Ofício.

DO NÃO CABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

É imprescindível frisar que, ao longo da lide trabalhista e ante a complexidade da natureza jurídica do denominado "adicional de risco", a CDC sempre entendeu que os valores cobrados na Reclamação eram verbas indenizatórias e, como tal, não alcançadas pela tributação do IR, cuja hipótese de incidência é delimitada pelo art. 43 do CTN, qual seja, "a aquisição...".

Alegava também, entre outros argumentos, que o art.110 do CTN era taxativo ao dispor que a lei tributária "não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias" (destaques).

A partir de tal entendimento, por sua conta e risco, a CDC deixou de incluir os valores pagos na Reclamatória Trabalhista, a título de "Adicional de Risco", como Rendimentos Tributáveis".

Tais considerações se fazem necessárias porque, no que se refere a multa de ofício imposta pela zelosa autuante, o Conselho dos Contribuintes tem reiteradamente decidido que descabe tal exigência quando o erro decorre de culpa da fonte pagadora.

[...]

Com efeito, ao emitir o "Comprovante de Rendimentos Pagos e Creditados", a CDC deixou de incluir os valores pagos a título de "Adicional de Risco" como Rendimentos Tributáveis.

Por todo o exposto, REQUER:

a)Seja considerada insubsistente a presente autuação, face a quitação do Principal e dos Juros Acumulados SELIC, até 28.12.2006, pela fonte pagadora;

b)Seja relevada a multa de ofício, com vez o(a) autuado(a) foi induzido(a) erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos percebidos, a partir de informações prestadas pela fonte pagadora e, ainda, considerando-se o disposto no art. 112 do CTN (Doc. 06);

AD CAUTELAM, Requer:

Seja determinada uma diligência ao SINDEPOR para se comprovar o valor efetivamente repassado para o(a) autuado(a), para fins de apuração correta da base de cálculo sobre a qual, em tese, se poderia exigir a cobrança do tributo, se não tivesse havido a quitação do crédito fiscal pela fonte pagadora.

O deferimento de todos os meios de prova previstos em direito, principalmente, a juntada posterior de documentos.

Para corroborar seu entendimento relativamente à aplicação da multa de ofício a contribuinte citou Acórdãos do Conselho de Contribuintes que tratam da matéria.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE) julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 08-16.485 (fls. 103 a 108), de 03/11/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis, informados erroneamente na Declaração como rendimentos isentos, caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO

Cabível a aplicação da multa de ofício de 75% nos casos de lançamento de ofício quando constatada inexatidão na declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquela, objeto da decisão.

O julgador *a quo*, examinando as provas juntas pelo impugnante, reduziu a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização de R\$114.890,24 para 90.476,06 (fl. 107).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificada do Acórdão de primeira instância, em 28/01/2010 (vide AR de fl. 112), a contribuinte interpôs, em 12/02/2010, tempestivamente, o recurso de fls. 113 a 116, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 120), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

Processo nº 10380.011720/2006-21
Resolução n.º **2202-00.219**

S2-C2T2
Fl. 6

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 123 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial, a título de diferenças salariais, relativo ao ano-calendário 2001, conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4 a 7.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento dos Recursos Especiais nºs 614.232/RS e 614.406/RS, de 20/10/2010, em que o Superior Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente. O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Processo nº 10380.011720/2006-21
Resolução nº **2202-00.219**

S2-C2T2
Fl. 8

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga